LEI Nº 1950-A

Institui no Município Banco de Alimentos e dá outras providências.
Proc. nº 50117/07

TÉRCIO GARCIA, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município o Banco de Alimentos, objetivando o combate à fome por meio do aproveitamento de alimentos desperdiçados ao longo da cadeia produtiva, mas ainda adequados ao consumo humano, através da centralização de doações de alimentos para distribuição às entidades e programas do Município, buscando combater o desperdício, organizar as coletas, fomentar os princípios de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 2º - O Banco de Alimentos será coordenado pela Secretaria de Relações Governamentais.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá instituir um Conselho Gestor Partidário, de caráter consultivo e fiscalizador, formado por:

I – 3 (três) representantes do Poder Público Municipal

II – 3 (três) representantes de entidades privadas.

Art. 4º - O Banco de Alimentos receberá como doação:

I – os produtos alimentícios industrializados ou não, que por qualquer razão tenham perdido, ou não, sua condição de comercialização sem, no entanto, terem tido alteradas as propriedades que garantam condições plenas e seguras para o consumo e sem nenhuma restrição de caráter sanitário;

II – serviços e produtos ligados a coleta, transporte, classificação e embalagem de alimentos, materiais necessários ao bom funcionamento do Banco de Alimentos;

PUBLICADO EM 27.12.07
Jornal Vicentino
PL 135/07
255/07

LEI Nº 1950-A

III – doações em dinheiro destinadas à aquisição de alimentos e à ampliação da capacidade de atendimento do Banco, oriundas de entidades públicas e/ou privadas e ainda de pessoas físicas e jurídicas, desde que devidamente documentadas.

Art. 5º – Poderão habilitar-se para participar do Banco de Alimentos, mediante apresentação da documentação necessária e assinatura de Termo de Adesão, os estabelecimentos de prestação de serviços comerciais e industriais, ligados à produção e comercialização de alimentos e refeições, ligados à coleta, classificação e embalagem de produtos e os estabelecimentos e pessoas físicas e jurídicas que se dispuserem a fazer doações em alimentos e/ou em dinheiro, destinadas à aquisição de alimentos e de equipamentos, individualmente ou através de Sindicatos, Associações e outras organizações governamentais ou não.

§ 1º – Os estabelecimentos participantes do Banco de Alimentos serão devidamente identificados, através de fixação de placas ou selo-adesivo em local visível.

§ 2º – O Poder Executivo, através da Secretaria de Imprensa e Comunicação, divulgará periodicamente a relação dos participantes do Banco de Alimentos.

Art. 6º – O Poder Executivo fica autorizado a celebrar Convênios com os órgãos e entidades que aderirem ao Banco de Alimentos, inclusive para gerenciamento de ações previstas nesta Lei, mediante o controle e fiscalização do Município, e/ou devida prestação de contas por parte da entidade conveniada.

Art. 7º – Compete à Secretaria de Relações Governamentais:

I – estabelecer e cumprir as metas de atendimento do Banco de Alimentos;

II – indicar técnicos que comporão a equipe de operações do Banco de Alimentos;

LEI Nº 1950-A

III – assegurar os meios materiais necessários ao bom desempenho das atividades;

IV – representar sempre que necessário o Banco Municipal de Alimentos em congressos, palestras, entrevistas e outros;

V – elaborar materiais didáticos sobre os programas desenvolvidos no Banco de Alimentos;

VI – promover visitas periódicas de avaliação às entidades atendidas pelo programa;

VII – organizar cursos, palestras, seminários e encontros versando sobre o tema da segurança alimentar, novas tecnologias de redução de perdas e aproveitamento integral de alimentos;

VIII – responsabilizar-se pela retirada das doações nos estabelecimentos participantes;

IX – selecionar, recondicionar, estocar e distribuir os produtos coletados às entidades credenciadas;

X – atuar permanentemente como captadores de doações;

XI – atuar como transformadores e formadores de uma nova cultura no âmbito da segurança alimentar nutricional.

Art. 8º - Na ocorrência de doações em equipamentos, veículos e outros, nos termos da legislação brasileira, será procedida à incorporação desses bens ao patrimônio da Prefeitura Municipal, condicionado o uso exclusivamente às atividades do Banco de Alimentos.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 26 de dezembro de 2007.

TÉRCIO GARCIA
Prefeito Municipal